



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Direcção de Serviços Administrativos e Finanças
Extracto de Despacho

GOVERNO

Decreto – Lei n.º 11/2009
Regulamenta o Regime Jurídico dos Estrangeiros em s. Tomé e Príncipe.

Decreto n.º 12 /2009
Altera a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, adiante designada por Pauta Aduaneira.

Gabinete do Primeiro Ministro
Despacho n.º 4/2009

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Anúncio

MINISTÉRIO DE DEFESA NACIONAL,
MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
INFRA-ESTRUTURAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÕES, MINISTÉRIO DA
ADMINISTRAÇÃO INTERNA,
ADMINISTRAÇÃO TERRITORIAL E
PROTEÇÃO CIVIL, MINISTÉRIO DOS
RECURSOS NATURAIS, E AMBIENTE E O
MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho Conjunto

legalmente consagrados, postulou-se pela regulamentação do referido diploma.

O presente regime veio, sobretudo, fixar os prazos para prática dos actos supra mencionados, os documentos necessários e os procedimentos para intrusão dos pedidos de vistos e certificados de residências, as respectivas prorrogações ou renovações, entre outros.

Decreto que Regulamenta a Lei n.º 5/2008

A Lei n.º 5/08, Publicada no Diário da República n.º 47/08 de 12 de Agosto de 2008, veio definir novo regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território São-tomense.

Importa agora regulamentar a disciplina nele prevista no que se refere, nomeadamente, à entrada e saída de estrangeiros do território nacional, à concessão de vistos no estrangeiro e nos postos de fronteira, à prorrogação da permanência, ao direito ao reagrupamento familiar à concessão e à renovação de autorizações de residência.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

GOVERNO

Decreto - Lei n.º 11 /2009

Nota Explicativa

O Regime Jurídico dos Estrangeiros veio regulamentar o controlo de entrada, as condições de permanência e saída dos cidadãos estrangeiros no território São-tomense, através da aferição de competência aos Serviços de Migração e Fronteiras no âmbito do controlo fronteiriço, emissão de vistos, pareceres solicitados pelas representações consulares e diplomáticas, certifica do de residência ou as respectivas renovações ou prorrogações como igualmente a execução da expulsão dos cidadãos estrangeiros.

O referido diploma representa um dos instrumentos fundamentais do Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe na luta contra a imigração ilegal, práticas de outras actividades ilícitas, como crime transnacional organizada nas diferentes acepções, sem alhear aqueles em que os bens jurídicos são a liberdade e autodeterminação sexual das crianças.

De igual modo, com o referido diploma, pretende-se alicerçando num modelo prático na previsão das modalidades de vistos incentivar o sector do turismo e o investimento directo estrangeiro, permitindo a mobilidade e trânsito ou até mesmo fixação da residência dos estrangeiros cujas qualificações o País apresenta défices.

Atendendo as várias questões de âmbito substantivas levantadas pelo referido diploma, cujas soluções igualmente reclamam intervenções no âmbito adjectivo, sobretudo em relação aos actos a serem praticados por diversas instituições intervenientes, tendentes a concretizar as solicitações e os direitos dos estrangeiros

Capítulo I

Entrada e Saída do Território Nacional

Artigo 1.º

Dever de Informação

Para efeitos de aplicação do regime previsto no artigo 11.º da Lei regulamentada, compete às empresas transportadoras informar os passageiros que utilizem um voo com destino à República Democrática de São. Tomé e Príncipe de que estão sujeitos a controlo fronteiriço, devendo ser portadores de documentos de viagem.

Artigo 2.º

Validade do Documento de Viagem

Para efeitos de entrada e saída do território São-tomense, a validade do documento de viagem apresentado deve ser superior em, pelo menos, doze meses à duração da entrada prevista, salvo quando se trate da reentrada de um estrangeiro residente no País.

Artigo 3.º

Verificação da Autenticidade dos documentos

As autoridades competentes para a emissão de documentos devem disponibilizar ao Serviço de Migração e Fronteiras (SMF) duplicados dos pedidos respeitantes à sua concessão ou emissão facultando a consulta do respectivo processo sempre que tal se justifique.

Artigo 4.º

Responsabilidade dos Transportadores

Compete ao transportador, logo que notificado nos termos do n.º 3 do artigo 20.º da Lei regulamentada, suportar todos os encargos inerentes à permanência do cidadão estrangeiro em território nacional até ao momento do seu embarque.

**Capítulo II
Vistos****Secção I****Vistos concedidos no estrangeiro**

Artigo 5.º

Pedido de Visto

1. O pedido de visto que, por força da legislação aplicável, deva ser apresentado numa missão diplomática ou postos consulares de carreira é formulado em impresso próprio, assinado pelo requerente e instruído com toda a documentação necessária nos termos do artigo 7.º do presente diploma.

2. Salvo por razões atendíveis, o pedido deve ser apresentado pelo requerente no país da sua residência habitual ou no país da área da jurisdição consulares do Estado da sua residência.

3. Quando o requerente for menor ou incapaz, o pedido de visto deve ser assinado pelo respectivo representante legal.

4. Em caso excepcionais, devidamente justificados, o responsável da missão diplomática ou posto consular de carreira pode dispensar a presença do requerente, devendo os motivos da dispensa constar no formulário do pedido.

Artigo 6.º

Elementos do Pedido

Do pedido do visto devem constar os seguintes elementos:

- a) A identificação completa do requerente, caso seja titular de documento de viagem familiar ou colectivo, dos dependentes nele averbados que pretendam beneficiar de visto;
- b) A identificação completa do requerente quando não seja titular de petição;
- c) O tipo, número, data e local de emissão e validade do documento de viagem e a identificação da autoridade que o emitiu;
- d) O motivo da viagem;

- e) O período de permanência em território nacional.

Artigo 7.º

Instrução do Pedido de Visto

1. Sem prejuízo dos específicos exigíveis para cada tipo de visto, os pedidos são instruídos com os seguintes documentos:

- a) Termo de responsabilidade de quem assume vinda de qualquer cidadão estrangeiro;
- b) Certificado de registo criminal emitido pela autoridade competente do país de nacionalidade do requerente ou do país em que este resida há mais de um ano, sempre que a estada requerida seja superiores 90 dias;
- c) Três fotografias iguais, tipo passe, a cores e fundo liso, actualizadas e com boas condições de identificação do requerente;
- d) Atestado médico para os vistos temporários superior a 90 dias e visto de residência;
- e) Certificado internacional de vacinação;
- f) Comprovativos das condições de alojamento, atenta a natureza do tipo de visto solicitado;
- g) Comprovativo da existência de meios de subsistência, atenta a natureza do tipo de visto solicitado;
- h) Ser portador de bilhete de passagem de vinda e regresso, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do presente Diploma.

2. Os documentos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 podem ser dispensado aos titulares de passaporte diplomático e de serviço especial ou oficial, dos países com que São. Tomé e Príncipe tem acordos internacionais.

3. Tratando-se de pedido de visto respeitante a menor de 18 anos ou incapaz, sujeito ao exercício do poder paternal, deve ser apresentada a respectiva autorização.

Artigo 8.º

Visto de Trânsito

1. O pedido de visto de trânsito deve ser acompanhado da cópia de título de transporte para o país de destino final, bem como da prova de que o passageiro se encontra habilitado com o correspondente visto de entrada nesse país, sempre que exigível.

2. O requerente de visto de trânsito deve fazer prova de que dispõe de meios de subsistência suficientes, quer

para o período da estada quer para a viagem para o país da sua admissão esteja garantida nos termos do artigo 13.º da Lei regulamentada.

Artigo 9.º Visto Temporário

1. O pedido do visto temporário deve ser acompanhado da reserva de viagem de ida e volta, de prova do objectivo e das condições da estada prevista e, quando se trate de viagem para visita familiar, do comprovativo do vínculo invocado e da qualidade de cidadão nacional ou de residente legal.

2. O requerente deve fazer prova de que dispõe de meios de subsistência suficiente para o período da estada, os quais devem ser aferidos em função dos valores na Lei regulamentada.

Artigo 10.º Visto de Residência

1. O pedido de visto de residência é acompanhado de declaração do requerente quanto à finalidade pretendida com a estada.

2. A prova dos meios de subsistência pode ser feita nos seguintes termos:

- a) No caso de cidadão estrangeiro reformado, através de documento comprovativo da pensão e do respectivo montante, bem como da garantia do seu pagamento em território nacional;
- b) No caso de cidadão estrangeiro que viva de rendimento de bens móveis ou imóveis ou da propriedade intelectual, através de documento comprovativo da existência e montante de tais rendimentos, assim como da possibilidade da sua disponibilidade em território nacional;
- c) No caso de cidadão estrangeiro que viva de rendimento de aplicações financeiras, através de documento comprovativo da existência dos respectivos rendimentos;
- d) No caso de trabalhador dependente ou subordinado, através da promessa do contrato de trabalho com parecer favorável, nos termos do artigo 35.º da Lei regulamentada;
- e) No caso de cidadão estrangeiro que pretenda estabelecer-se a fim de exercer uma actividade profissional independente, através de documento comprovativo de que se encontra habilitado a exercê-la na República Democrática de São Tomé e Príncipe e, quando exigível, declaração da respectiva ordem profissional ou institucional designada para o efeito.

- f) No caso de cidadão estrangeiro que pretenda estabelecer-se a fim de investir numa actividade, através de documento comprovativo conducentes a um investimento na República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- g) No caso de cidadão estrangeiro que pretenda estudar através de documento comprovativo da disponibilidade de rendimentos em território nacional ou, no caso de estudantes bolseiros, comprovativo da existência da respectiva bolsa;
- h) No caso de cidadão estrangeiro que pretende exercer voluntariado, através de documento comprovativo da disponibilidade de rendimento em território nacional.

3. Aos requerentes de vistos cujos pedidos sejam apresentados na sequência de decisão favorável ao reagrupamento familiar não são exigíveis comprovativos de meios de subsistência e de condições de alojamento.

4. A apresentação do documento comprovativo de que o requerente é beneficiário da bolsa de estudo dispensa a entrega da prova referente à posse de meios de subsistência.

Artigo 11.º Vistos Residência Para Efeitos de Trabalho

1. O pedido de visto de residência para trabalho dependente é acompanhado de promessa de contrato de trabalho, assinada por ambas as partes.

2. O pedido de visto de residência para trabalho independente é acompanhado de promessa de contrato de prestação de serviços assinada por ambas as partes e do comprovativo de que o requerente se encontra habilitado a exercer a actividade a que se refere a prestação de serviços e declaração da respectiva ordem profissional ou instituição designada para o efeito.

3. O visto de residência para actividade altamente qualificada é acompanhado de documento emitido por entidade pública competente que ateste o carácter técnico altamente qualificado o qual pode ser dispensado quando sejam apresentados comprovativos da titularidade de licenciatura ou curso superior equivalente, em ambos os casos com classificação final de Bom.

4. O visto de residência para actividade de investigação é acompanhado de documento emitido por entidade pública competente que ateste o carácter de investigação científica da actividade a desenvolver.

Artigo 12.º
Apresentação do Pedido

A apresentação do pedido de visto pode dar lugar à aposição, no passaporte do requerente, de um carimbo ou vinheta autocolante contendo os elementos respeitantes à data ou posto consular de carreira onde foi solicitado, salvo nos casos de passaportes diplomáticos ou de serviço.

Artigo 13.º
Instrução do Pedido

1. A autoridade consular, na instrução do pedido, deve:
 - a) Comprovar a identidade do requerente;
 - b) Verificar se o requerente está indicado, para efeitos da não admissão, na lista nacional de *persona non grata*;
 - c) Verificar a regularidade, autenticidade e validade do documento de viagem apresentado pelo requerente, tendo em conta, neste último caso, que a mesma deve ultrapassar em pelo menos três meses a data limite da permanência indicada no visto, atento o prazo da sua utilização;
 - d) Comprovar se o documento de viagem permite o regresso do requerente ao país de origem ou a sua entrada num país terceiro;
 - e) Apurar da existência e validade da autorização de saída ou do visto de regresso ao país de proveniência, sempre que esta formalidade for requerida pelas autoridades competentes, devendo observar-se o mesmo procedimento relativamente à autorização de entrada num país terceiro;
 - f) Confirmar se a situação socio-económica do requerente e a duração da estada são adequadas ao custo e objectivos da viagem;
 - g) Emitir o respectivo parecer devidamente fundamentado.
2. A autoridade consular competente pode, em qualquer fase do processo, exigir a presença do requerente na missão diplomática ou posto consular de carreira, tendo em vista a recolha de elementos cujo conhecimento seja conveniente para a instrução e decisão do pedido.
3. Em derrogação do disposto na alínea c) do n.º 1, excepcionalmente, por razões urgentes de carácter humanitário ou de interesse nacional, podem ser apostos vistos em documentos de viagem cujo período de validade seja inferior a três meses, desde que a validade do documento

seja, em todo o caso, superior à do visto e a garantia de regresso não fique comprometida.

Artigo 14.º
Indeferimento Liminar do Pedido

A autoridade consular deve indeferir liminarmente os pedidos que não sejam instruídos com os documentos exigidos ou se encontrem insuficientemente fundamentados.

Artigo 15.º
Consulta Prévia

Sempre que a concessão de visto dependa de consulta ao SMF, o responsável pela missão diplomática ou posto consular de carreira remete o processo devidamente instruído, acompanhado do respectivo parecer sobre a sua admissibilidade, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 16.º
Competência

A concessão de vistos é da competência do responsável pela Embaixada, Secção consular ou Posto consular de carreira e, nas suas ausências e impedimentos, do respectivo substituto legal.

Artigo 17.º
Concessão dos Vistos

1. Os vistos devem ser concedidos em documentos de viagem válidos, emitidos pelas competentes autoridades de Estado ou entidades reconhecidas pela República Democrática de São Tomé e Príncipe ou por organizações internacionais de que o Estado faça parte.
2. O período de permanência autorizado pelo visto fica condicionado à observância do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º.
3. O Ministério dos Negócios Estrangeiros pode, a título excepcional, autorizar a aposição de visto, em folha autónoma, a qual deverá sempre acompanhar o documento de viagem.

Artigo 18.º
Período de Utilização dos Vistos Consulares

Sob pena de caducidade, os vistos consulares devem ser emitidos dentro de 90 dias após a sua concessão.

Artigo 19.º
Relação de Vistos Concedidos

1. Os postos consulares enviam aos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros a relação mensal dos vistos concedidos.

2. Da relação referida no número anterior consta o nome, nacionalidade, tipo de visto, número e tipo de passaporte, validade do visto, período de permanência e consulta prévia.

3. Na relação devem ser colocados os comprovativos da utilização das vinhetas na concessão de vistos.

4. As vinhetas inutilizadas devem acompanhar a relação a que se referem os números anteriores.

5. Os processos de vistos de residência autorizados sem consulta prévia devem ser enviados mensalmente ao SMF, mencionado expressamente o domicílio indicado em território nacional.

SECÇÃO II

Vistos Concedidos em Postos de Fronteira

Artigo 20.º

Vistos de Trânsitos, Temporário e de Residência

1. A concessão de vistos na fronteira obedece às regras previstas nos números anteriores, com as necessárias adaptações e consiste na aposição de uma vinheta modelo tipo de visto no documento de viagem do requerente.

2. Os cidadãos estrangeiros que demonstrem que provêm de país ou área geográfica no qual não existe representação diplomática ou consular da República Democrática de São Tomé e Príncipe, devem requerer autorização de entrada, através do seu representante nacional, residente ou outros, nomeadamente, agência de viagens em território nacional, com a antecedência mínima de sete dias, ou nos casos de visto de residência, 60 dias.

3. O pedido, referido no número anterior, é dirigido ao Director do Serviço de Migração e Fronteiras.

CAPÍTULO III

Permanência

Artigo 21.º

Documentos necessários

Sem prejuízo dos documentos específicos exigíveis para cada tipo de prorrogação, os pedidos são instruídos com os seguintes meios probatórios:

- Documento de viagem válido reconhecido;
- Comprovativo do objectivo da estada, atenta a natureza do tipo de prorrogação solicitada;
- Comprovativo dos meios de subsistência, atenta a natureza do tipo de prorrogação solicitada;

d) Comprovativo das condições de alojamento, atenta a natureza do tipo de prorrogação solicitada;

e) Certificado de registo criminal, sempre que a estada requerida seja superior a 90 dias;

f) Seguro de saúde ou comprovativo de que se encontra abrangido em território nacional por um sistema de protecção social.

Artigo 22.º

Prorrogação de Permanência

1. A prorrogação da permanência, nos termos n.º 1 do artigo 42.º da Lei regulamentada, pode ter lugar se mantiverem os motivos que admitiram a admissão do cidadão estrangeiro em território nacional.

2. Em caso de ocorrência de facto novo posterior à entrada regular em território nacional, pode ter lugar, a título excepcional, a prorrogação da permanência, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º da Lei regulamentada, devendo o pedido ser acompanhado dos documentos previstos no artigo anterior bem como dos comprovativos exigíveis para a finalidade a que o pedido de prorrogação se reporta.

3. O pedido referido no número anterior é apreciado, tendo em conta:

- Razões humanitárias;
- Motivos de força maior;
- Razões pessoais ou profissionais atendíveis.

Artigo 23.º

Prorrogação de Permanência em Casos Especiais

A prorrogação da permanência, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º da Lei regulamentada, pode ter lugar, a título excepcional, e é apreciada tendo em conta a existência de:

- Razões humanitárias;
- Motivos de força maior;
- Razões pessoais ou profissionais atendíveis.

Artigo 24.º

Prorrogação de Vistos de Trânsito e Temporários

1. O pedido de prorrogação de permanência do titular de visto de trânsito é acompanhado dos seguintes meios probatórios;

- Original e cópia do bilhete de transporte para o país de destino final;

- b) Visto, quando exigível, para o país de destino final.

2. O pedido de prorrogação de permanência do titular de visto temporário é formulado em impresso próprio e é acompanhado dos seguintes meios probatórios:

- a) Reserva de viagem de regresso;
- b) Quando em visita familiar, comprovativo do respectivo vínculo, bem como da qualidade de cidadão nacional, residente legal, titular de autorização de permanência ou de visto de longa duração do membro da família.

3. O visto de trânsito admite uma prorrogação nos termos do artigo 8.º do presente Diploma.

Artigo 25.º

Formação e Forma de Concessão dos Pedidos de Prorrogação

1. Todos os pedidos previstos no presente capítulo devem ser formulados em impresso próprio acompanhados de duas fotografias iguais, tipo passe, a cores e fundo liso, actualizadas, e com boas condições de identificação e implicam o pagamento de uma taxa, nos termos previstos no artigo 105.º da Lei regulamentada.

2. A prorrogação de permanência será concedida sob a forma de vinheta autocolante de modelo aprovado por despacho do Ministro que tutela da ordem interna.

CAPÍTULO IV Reagrupamento familiar

Artigo 26.º

Instrução

1. O cidadão residente em território nacional há pelo menos um ano que pretenda beneficiar do direito ao reagrupamento familiar deve apresentar o respectivo pedido junto do SMF, o qual deverá conter a identificação do requerente e dos membros da família a que o pedido respeita.

2. O pedido é instruído com os seguintes documentos:

- a) Comprovativos devidamente autenticados dos vínculos familiares invocados;
- b) Cópias autenticadas dos documentos de identificação dos familiares do requerente;
- c) Comprovativos de que dispõe de alojamento adequado e de meios de subsistência suficientes para suprir as necessidades da sua família.

Artigo 27.º

Competência

A decisão do pedido formulado nos termos do artigo 63.º da Lei Regulamentada, é da competência do director do SMF, com possibilidade de delegação.

Artigo 28.º

Comunicação do Deferimento

1. O deferimento do pedido formulado nos termos do n.º 1 do artigo 63.º da Lei regulamentada, é comunicado às Embaixadas ou Postos Consulares ou requerente legal, caso esteja no país.

2. A comunicação prevista no número anterior é acompanhada das cópias certificadas dos documentos apresentados, da informação e do despacho final constante no processo instruído pelo SMF, bem como das cópias dos documentos de identificação dos familiares do requerente quando seja solicitado nas Embaixadas e Postos Consulares.

3. O titular do direito ao reagrupamento familiar ou requerente legal é notificado do despacho de deferimento no prazo de oito dias, sendo informado de que os seus familiares deverão dirigir à missão diplomática ou posto consular de carreira da respectiva área de residência, no prazo de 60 dias, a fim de formalizar o pedido de visto de residência, o qual deve ser objectivo de tratamento prioritário.

4. A notificação efectuada nos termos do número anterior é acompanhada da cópia da comunicação efectuada à Embaixada ou Posto Consular.

CAPÍTULO V Certificado de Residência

Artigo 29.º

Concessão de Certificado de Residência

1. Os pedidos de concessão de certificado de residência são assinados pelo requerente ou, quando se trata de menores de 10 anos de idade ou de incapazes, pelo seu representante legal, devendo ser apresentado junto do SMF.

2. O pedido de concessão de certificado de residência é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Passaporte ou outro documento de identificação válido e três fotografias tipo passe;
- b) Visto de residência válido, salvo se estiver dispensado;
- c) Comprovativo dos meios de subsistência;
- d) Comprovativo das condições de alojamento;

- e) Documento comprovativo dos vínculos de parentesco, quando se justifique;
- f) Certificado de inscrição consular.

3. Aos pedidos de concessão de certificado de residência permanente é aplicável o disposto nos números 1 e nas alíneas c) e d) do número 2, devendo ainda os pedidos ser acompanhados de Certificado de Registo Criminal e de cópia do duplicado da declaração de rendimento ao ano fiscal anterior.

Artigo 30.º

Renovação de Certificado de Residência

1. Os pedidos de renovação de certificado de residência são assinados pelo requerente ou quando se trate de menores de 10 anos de idade ou de incapazes, pelo seu representante legal, devendo ser apresentados junto do SMF.

2. O pedido de renovação de certificado de residência nos termos do artigo 49.º da Lei Regulamentada, deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo dos meios de subsistência;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Comprovativo das condições de alojamento;
- d) No caso de menores, comprovativo que frequenta uma instituição de Ensino.

3. O título de residência emitido ao membro da família e titular de certificado de residência temporária, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 68.º da Lei Regulamentada, será renovado com validade idêntica à do residente.

4. Os pedidos mencionados no n.º 1 são objectivo de registo, sendo entregue ao interessado talão comprovativo da apresentação do pedido, válido por 60 dias.

Artigo 31.º

Alteração dos Elementos de Identificação

1. A renovação do título de residência por alteração dos elementos de identificação não determina a alteração do prazo de validade.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, o cidadão estrangeiro residente deverá fazer prova da alteração dos elementos de identificação.

Artigo 32.º

Segunda via do Título de Residência

1. Pode ser solicitada segunda via do título de residência em caso de mau estado de conservação, perda, des-

truição, furto ou roubo, salvo se houver lugar à sua renovação.

2. O pedido obedece ao disposto no n.º 1 do artigo 31.º e é instruído com a declaração dos motivos que o fundamentam e, no caso de furto ou roubo, com cópia da respectiva participação à autoridade policial.

3. O pedido deve ser acompanhado de três fotografias do requerente, iguais, tipo passe, a cores e fundo liso, actualizadas e com boas condições de identificação.

4. Em caso de dúvida sobre a identidade do requerente ou sobre a legitimidade do pedido, a passagem da segunda via pode ser deferida ou recuada após prestação de prova complementar.

Artigo 33.º

Competência

1. É da competência do director do SMF a concessão e renovação de certificado de residência, com possibilidade de delegação.

2. O cancelamento de certificado de residência é da competência do director do SMF, com possibilidade de delegação.

Artigo 34.º

Instrução

No decurso da instrução dos processos previstos no presente capítulo o SMF procede a todas as diligências julgadas convenientes.

Artigo 35.º

Decisão e Notificação Para a Concessão e Renovação

1. O SMF decide a concessão do certificado de residência e a sua renovação nos prazos de 60 dias e de 30 dias, respectivamente.

2. A eficácia da decisão prevista no número anterior, quando de indeferimento, depende de notificação ao requerente.

Artigo 36.º

Concessão de Certificado de Residência com Dispensa de Visto de Residência

1. O pedido de concessão de certificado de residência com dispensa de visto nos termos do artigo 70.º da Lei Regulamentada é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Passaporte ou outro documento de identificação válido;
- b) Certificado de registo Criminal, quando se trate de pessoas maiores de 16 anos;

- c) Comprovativo dos meios de subsistência;
- d) Comprovativo das condições de alojamento;

2. O pedido de certificado de residência nos termos da alínea a) do artigo 70.º da Lei Regulamentada é ainda acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da relação de parentesco;
- b) Prova da qualidade de cidadão nacional.

3. O pedido de certificado de residência nos termos da alínea b) do artigo 70.º da Lei Regulamentada, é ainda acompanhado de atestado médico passado ou confirmado por autoridade de saúde comprovativo de doenças prolongada que obste ao retorno ao país, a fim de evitar risco para a saúde do requerente.

4. A concessão de certificado de residência nos termos do presente artigo é da competência do director do SMF, com possibilidade de delegação.

Artigo 37.º Regime Excepcional

O procedimento oficioso de concessão de certificado de residência, desencadeado ao abrigo do artigo 71.º da Lei Regulamentada, deve ser instruído com os seguintes meios probatórios:

- a) Comprovativo da identidade do cidadão estrangeiro;
- b) Comprovativo do registo criminal, quando se trate de pessoas maiores de 16 anos de idade.

Artigo 38.º Competência Para a Instrução

1. É da competência do SMF a instrução dos processos respeitantes aos pedidos referidos no artigo anterior.

2. Concluída a instrução, é elaborado relatório com proposta de decisão, devidamente fundamentada, a qual deve ser remetido para decisão do Ministro da tutela.

Artigo 39.º Formulação e Forma de Concessão e Renovação de Certificado de Residência

1. Todos os pedidos previstos no presente capítulo devem ser acompanhados de duas fotografias iguais, tipo passe, a cores e fundo liso, actualizadas e com boas condições de identificação e implicam o pagamento de uma taxa, nos termos previsto no artigo 105.º da Lei Regulamentada.

2. O título de residência é individual, constitui documento bastante para provar a identidade civil do seu titular e é o único documento de identificação apto a comprovar a qualidade de residente legal em território São-Tomense.

3. Ao título de residência são aplicáveis, com as devidas adaptações, as normas relativas à identificação.

CAPÍTULO VI Condições de Apresentação de Pedidos

Artigo 40.º Obrigatoriedade de Apresentação Presencial dos Pedidos

1. Os pedidos de prorrogação de permanência, concessão e renovação de certificado de residência são apresentados presencialmente, assinados pelo requerente e instruídos com toda a documentação necessária.

2. Quando o requerente for menor ou incapaz, o pedido deve ser assinado pelo respectivo representante legal.

3. Em caso excepcionais, devidamente justificados, pode ser dispensada a presença do requerente devendo os motivos da dispensa constar no formulário do pedido.

4. A competência para dispensar a presença do requerente é do director do SMF.

CAPÍTULO VII Processo de Expulsão Administrativa

Artigo 41.º Competência Para Instauração

O processo de expulsão administrativa será instaurado no SMF.

Artigo 42.º Instrução e Investigação

1. A instrução e investigação do processo para expulsão administrativa são orientadas pelos inspectores de SMF nos termos do artigo 74.º da Lei regulamentada.

2. Durante a instrução e investigações os inspectores referidos no número anterior podem solicitar cooperação de todas entidades policiais e administrativas.

Artigo 43.º Direito de Defesa

É dado a conhecer ao cidadão estrangeiro o direito a defesa no acto de notificação.

Artigo 44.º
Meios de Prova

Os inspectores do Serviço do SMF deverão juntar sempre ao processo os meios de provas oficiais de que disponha ou que possa solicitar para esclarecimento dos factos.

Artigo 45.º
Saída

1. Depois de instruído o processo, é autorizado nos termos de artigo 76.º a saída por meios próprios, ou assumido pelas autoridades competentes do país.

2. Quando a expulsão resultar da violação cometida por parte das transportadoras, as despesas de saída serão suportadas por estas nos termos dos artigos 17.º e 98.º da Lei regulamentada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 12 e 16 de Fevereiro de 2009. - O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Joaquim Rafael Branco*; O Ministro da Justiça da Reforma do Estado da Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Justino Tavares Veiga*; O Ministro da Administração Interna, Administração Territorial e da Protecção Civil, *Dr. Raul António da Costa Cravid*.

Promulgado em 27 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.